

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.925, DE 2009

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e de Óbitos no Trânsito e dá outras providências.

Autora: Deputada JÔ MORAES

Relator: Deputado JOSÉ MENDONÇA
BEZERRA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe, que cria o Cadastro Nacional de Invalidez Permanente e Óbitos no Trânsito, a ser organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

O projeto de lei obriga os órgãos de trânsito ou policiais competentes, hospitais e cartórios de registro civil a repassarem informações ao Cadastro em foco sobre todas as ocorrências de acidentes de trânsito com óbitos ou que resultem em invalidez permanente das vítimas.

A proposta estabelece que o Cadastro passa a constituir-se em base de dados para o controle dos seguros reclamados e liquidados, no âmbito do que trata a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT.

A Deputada Jô Moraes justifica a criação do Cadastro como apoio à adoção de novas posturas frente aos problemas de segurança e educação no trânsito, além de ajudar na administração do DPVAT, o que muitas vezes não é reclamado pelas vítimas, por desconhecimento de sua existência.

A relevância da matéria ficou evidenciada na fase de discussão neste órgão técnico, quando recebeu contribuições relativas ao mérito, a exemplo da manifestação escrita de voto do Deputado Hugo Leal, a qual propõe Substitutivo incorporando a idéia ao Código de Trânsito Brasileiro.

Após o exame da CVT, única comissão de mérito a analisar a matéria, o PL segue para a devida apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As estatísticas de acidentes de trânsito mostram-se de grande importância para subsidiar as tomadas de decisões da administração pública em favor da segurança viária, mediante a adoção de programas com medidas educativas envolvendo os usuários do trânsito.

Além disso, os dados da sinistralidade do trânsito são fundamentais à atuação do legislativo, por oferecer parâmetros de delimitação para a apresentação de projetos de lei com o objetivo de resguardar o bem comum, a exemplo da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida como “Lei Seca”.

Desde há muito tempo, observa-se a inconsistência da base de dados das informações sobre os acidentes de trânsito, seja pela falta de homogeneidade da sua coleta, seja pela limitação de cobertura dos eventos. Essa situação poderá ser resolvida, mediante a implantação de um cadastro de âmbito nacional sobre os acidentes de trânsito.

É inegável, também, o préstimo de um cadastro dessa natureza para o controle dos seguros reclamados e liquidados do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, afora as aplicabilidades mencionadas de antemão.

Após o exame do PL nº 4.925/09, apresentei, primeiramente, parecer favorável à proposta, com uma emenda modificativa ao art. 3º.

No entanto, a discussão desse parecer no plenário da Comissão de Viação e Transportes trouxe novos elementos à minha consideração, tanto no aspecto formal e sobretudo quanto ao mérito, que justificam a revisão do parecer inicialmente apresentado.

Assim, decidimos reformular o nosso parecer, acolhendo, com alguns ajustes, a sugestão do Deputado Hugo Leal, cujo Substitutivo incorpora ao texto do Código de Trânsito vigente o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST, base de dados existente e que vem sendo processada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN, a partir das informações fornecidas pelo conjunto dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.925, DE 2009

Dispõe sobre o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso XI do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Art. 2º O inciso XI do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

XI – organizar e manter o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST, estabelecendo modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito; (NR)

.....”

Art. 3º O RENAEST é integrado pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º O RENAEST passa a constituir base de dados obrigatória para o controle e pagamento dos seguros reclamados e liquidados, no âmbito do que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT.

.....

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
Relator